



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**Processo:** CF-02339/2020

**Tipo de Processo:** Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

**Assunto:** Recurso de Requerimento de Registro de Candidatura - Vinicius Marchese Marinelli

**Interessado:** Vinicius Marchese Marinelli

### DELIBERAÇÃO CEF Nº 56/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito ocorrerá em 3 de junho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-1880/2019](#);

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando os artigos 34 e 35, do [Regulamento Eleitoral](#), que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no [Regulamento Eleitoral](#) quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do [Regulamento Eleitoral](#), que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado por Vinicius Marchese Marinelli para o cargo de Presidente do Crea-SP;

Considerando a Deliberação CER-SP nº 027/2020, que deferiu o registro de candidatura em análise;

Considerando o recurso interposto por José Manoel Ferreira Gonçalves, alegando, em síntese, que o interessado está no exercício do segundo mandato consecutivo, o que afrontaria a Resolução nº 1.015, de 2019, e que o interessado encontra-se no exercício ininterrupto da Presidência do Crea-SP desde 12/09/2016, e ainda, que o deferimento de sua candidatura viola o art. 81, da Lei nº 5.194, de 1966, aduz também acerca da Lei Complementar nº 64/1990 e cita precedentes do TSE, e que há expressa vedação ao exercício de um terceiro mandato consecutivo;

Considerando o recurso interposto por Celso de Almeida Bairão, alegando, em síntese, que a motivação dos atos administrativos é essencial e que a decisão da CER-SP assentou-se no parecer do superintendente jurídico do Crea-SP, que não questiona a interpretação dada pelas Resoluções nº 1.114 e nº 1.115, mas sim que a nova interpretação não pode retroagir a fatos consumados em 2016 e 2017, fazendo menção ao art. 2º, XIII, da Lei nº 9.784, de 1999;

Considerando o recurso interposto por Everaldo Piccinin, alegando, em síntese, que reitera todos os termos da sua impugnação, acrescentando que, à luz do art. 81, da Lei nº 5.194, de 1966, a regra é clara e impeditiva, e ainda, que o legislador inseriu a expressão "funções eletivas" como um conjunto de atribuições e responsabilidades exercíveis por mandato e a expressão "períodos sucessivos" como o que se repete em sequência sem interrupção, um período após o outro, e também, que a regra se encerra com a proibição de que a sucessividade não se repita em sequência por mais de dois períodos, daí discorre o recorrente acerca dos conceitos dos termos e expressões relativos ao tema, concluindo que, no seu entender, "seja qual for a circunstância que conduza à investidura da titularidade do mandato eletivo ou por qualquer lapso temporal que ocorra, configura o exercício do mandato";

Considerando as contrarrazões apresentadas pelo interessado, alegando, em síntese, que os três recursos devem ser inadmitidos, pois se limitam a repisar os argumentos das impugnações sem cotejá-los com a decisão infirmada, que a Lei Complementar nº 64/1990 não tem aplicação nas Eleições do Sistema Confea/Crea, pois os conselhos de fiscalização tem autonomia administrativa e poder regulador advindo de autorização legal para dispor acerca das suas próprias eleições, cita a Lei nº 8.195, de 1991 e precedentes judiciais, ressaltando que o normativo aplicável à espécie é a Resolução nº 1.115, de 2019, que regulamenta a aplicação e interpretação do art. 81, da Lei nº 5.194, de 1966, e ainda, que o referido normativo tem aplicação imediata, por força do art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e também, que tomou posse tardia no seu primeiro mandato em virtude de decisão judicial, tendo ocupado o cargo de Presidente do Crea-SP nos períodos de 12/09/2016 a 31/12/2017 e 1º/01/2018 até sua desincompatibilização, e que, nessa toada, as Resoluções 1.114 e 1.117 autorizam sua candidatura, pois seu primeiro mandato não pode ser considerado para fins de inelegibilidade, mesmo porque, ao seu ver, a Lei nº 5.194, de 1966 afasta o cômputo deste tempo ínfimo em seu art. 52, e ainda, que essa situação não se confunde com a quebra do interstício, até porque o art. 81, da Lei nº 5.194, de 1966 fala em períodos e não em mandatos;

Considerando que tanto os recursos quanto as contrarrazões foram apresentados tempestivamente e por parte legítimas, portanto, merecem ser conhecidos;

Considerando que "nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos", conforme dispõe o art. 81, da [Lei nº 5.194, de 1966](#);

Considerando o disposto no art. 25 e seus parágrafos, do [Regulamento Eleitoral](#), pelos quais "não é permitido registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo, devendo, ainda, serem atendidos os critérios de sucessividade de períodos de mandatos no Sistema Confea/Crea" e "considera-se período, para fins do art. 81, da Lei nº 5.194/66, o exercício da função efetiva por tempo não inferior a 2/3 (dois terços) do respectivo mandato, nos termos do art. 52 da Lei nº 5.194/66" bem como "em caso de morte, renúncia, vacância, afastamento administrativo ou judicial do titular da função eletiva, não será considerado período, o exercício do mandato pelo sucessor, por tempo inferior a 2/3 (dois terços) do mandato original";

Considerando a [Resolução nº 1.115, de 2019](#), que regulamenta a sucessividade de mandatos para funções e cargos eletivos do Sistema Confea/Crea e Mútua e dá outras providências, na qual consta em seu art. 3º e § 1º, que "é vedado ao profissional ocupante de funções e cargos eletivos do Sistema Confea/Crea e Mútua permanecer por mais de dois períodos sucessivos em idênticos cargos ou funções" e "considera-se período, para fins do art. 81 da Lei nº 5.194, de 1966, o exercício da função eletiva por tempo não inferior a 2/3 (dois terços) do respectivo mandato, nos termos do art. 52 da Lei nº 5.194, de 1966";

Considerando, ainda, o § 7º, do mesmo art. 3º, também da [Resolução nº 1.115, de 2019](#), pelo qual "o Presidente do Confea, os Presidentes de Creas, os Conselheiros Federais, os Conselheiros Regionais e quem os houver sucedido por um período não inferior a 2/3 do respectivo mandato apenas poderão ser reeleitos para um único mandato subsequente";

Considerando que, nos termos do art. 27, alínea "f", da [Lei nº 5.194, de 1966](#), são atribuições do Conselho Federal baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e

execução da presente lei;

Considerando, portanto, que a regra insculpida nas Resoluções nº [1.114, de 2019](#) e nº [1.115, de 2019](#) - normas baixadas e publicadas pelo Confea em regulamentação ao art. 81, da [Lei nº 5.194, de 1966](#) - é a de que somente o exercício da função efetiva por tempo não inferior a 2/3 (dois terços) do respectivo mandato pode ser considerado período, de modo que o exercício do mandato por tempo inferior ao mencionado não será considerado período;

Considerando que a regulamentação do que é considerado período para fins de sucessividade teve como base, por analogia, o disposto no art. 52 e seus parágrafos, da [Lei nº 5.194, de 1966](#), pelos quais o exercício da função de membro no Confea ou nos Crea por tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação, com direito à concessão de certificado de serviço relevante, inclusive contando como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

Considerando, também, que a [Lei nº 8.195, de 1991](#) determinou a eleição pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para os cargos de Presidentes do Confea e dos Crea, autorizando o Confea a dispor "em resolução, sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos;

Considerando que a [Lei nº 8.195, de 1991](#) atribui ao Confea competência ampla para edição de resoluções sobre procedimento eleitoral, principalmente pelo significado da expressão "e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos";

Considerando, portanto, que a [Lei Complementar nº 64, de 1990](#) não é aplicável à espécie, uma vez que as Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua são regidas, atualmente, pelas Resoluções nº [1.114](#) e nº [1.117](#), ambas de 2019, bem como pela [Resolução nº 445, de 2000](#);

Considerando, por fim, que, a despeito de todas os argumentos levantados pelos recorrentes, as Resoluções nº [1.114, de 2019](#) e nº [1.115, de 2019](#) encontram-se em vigor, válidas e eficazes, não havendo qualquer decisão judicial que tenha declarado a nulidade dessas normas ou, especificamente, afastado a aplicabilidade dos mencionados dispositivos que tratam do que é considerado período para fins de sucessividade;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação CER-SP nº 027/2020, deve ser mantida, nos termos da fundamentação da presente decisão;

Considerando que o interessado preenche as condições de elegibilidade, não incide em inelegibilidade e apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Crea-SP, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

#### **DELIBEROU:**

CONHECER DOS RECURSOS interpostos por José Manoel Ferreira Gonçalves, Celso de Almeida Bairão e Everaldo Piccinin contra a Deliberação CER-SP nº 027/2020 que deferiu o registro de candidatura do interessado, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo o julgamento do registro de candidatura realizado pela CER-SP, no sentido de **MANTER O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE VINÍCIUS MARCHESE MARINELLI** para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-SP nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 07:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 30/04/2020, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 30/04/2020, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0327174** e o código CRC **BF8DBBD7**.